



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23-11-10

CFA

=====

TC-000320/026/09

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Adivaldo Moreno Giacomelli.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanham: TC-000320/126/09 e TC-000870/005/09.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI**, exercício de 2009.

1.2 O relatório de auditoria *in loco* (fls. 12/50) apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 12/13) - Falta de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de critérios para limitação de empenhos e para concessão de repasses a entidades do Terceiro Setor.

b) Fiscalização das Receitas (fls. 15/17) - Contabilização da receita do IPVA pelo valor líquido, em desacordo com o artigo 6º da Lei 4.320/64. Receita de serviços de maquinários sem o controle da disponibilidade dos equipamentos, com ofensa ao princípio da transparência (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 1º, § 1º).

c) Dívida Ativa (fls. 17/18) - Cobrança ineficaz.

d) Royalties (fl. 18) - Movimentação de parte da receita em conta não vinculada, possibilitando o desvio de finalidade na aplicação.

e) Despesas com Ensino (fls. 18/20) - Falta de quitação integral dos restos a pagar até 31-01-10.

f) Despesas com Saúde (fl. 21) - Falta de quitação integral dos restos a pagar até 31-01-10.

g) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Pequeno Valor (fl. 22) - Registro incorreto do passivo judicial no balanço patrimonial, distorcendo os resultados do exercício.

h) Outras Despesas (fls. 22/23) - Despesas com adiantamento sem especificação de sua finalidade, em desacordo com a lei local e mediante ofensa ao princípio da transparência e ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

i) Execução Orçamentária (fls. 23/24) - Déficit de 1,4%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

j) Influência Do Resultado Orçamentário Sobre o Financeiro (fl. 24) - Crescimento de 60,91% do déficit financeiro (*retificado*), em relação a 2008.

k) Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (fl. 25) - Inconsistência de R\$ 23.870,94.

l) Peças Contábeis (fl. 25) - O balanço orçamentário registra as receitas pelo valor líquido, sem evidenciar as deduções, em desacordo com a Portaria STN n. 328/01. Inconsistência nos valores de restos a pagar lançados no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante, em afronta ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

m) Licitações (fls. 26/32) - Ausência de pesquisa prévia de preços, nos termos dos artigos 7º, § 2º, II; 15, V; 43, IV, da Lei 8.666/93. Serviços contratados com preços superiores aos praticados pela mesma Administração em exercícios anteriores e com os mesmos fornecedores. Convites n. 10/09, 13/09 e 14/09 realizados com frustração do caráter competitivo e com ofensa ao dever de licitar de fato (Constituição, artigo 37, XXI; Lei 8.666/93, artigo 2º), bem como ao artigo 3º da Lei 8.666/93 (busca da oferta mais vantajosa à Administração). Nos convites n. 2/09, 9/09 e 14/09, utilização de modalidade licitatória imprópria, gerando contratação em valor muito superior ao permitido, com ofensa ao artigo 23, II, "a", da Lei 8.666/93.

n) Dispensas/Inexigibilidades (fls. 32/34) - dispensa em desacordo com os dispositivos invocados (Lei 8.666/93, artigo 24, IV e V), descumprindo o dever de licitar (Constituição, artigo 37, XXI); afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência; ausência de licitação para contratação de serviços, com ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição.

o) Execução Contratual (fls. 35/37) - Despesa, no exercício, de R\$ 30.369,20 acima do valor utilizado no ano anterior na execução de novos contratos, quando os anteriores poderiam ser prorrogados com os mesmos prestadores de serviços e para as mesmas finalidades, com ofensa aos princípios da economicidade e razoabilidade. Contratos de consultas médicas executados sem a devida fiscalização dos termos contratuais, em ofensa aos artigos 66 e 67 da Lei 8.666/93; em um deles, os pagamentos foram comprovados por simples recibo. Contratação de fornecedor impedido de contratar com a Administração em razão da irregularidade da situação previdenciária (Constituição, artigo 195, § 3º). Celebração de contrato para desenvolvimento de atividades próprias de servidores, com ofensa ao princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- p) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 39) - Descumprimento.
- q) Pessoal (fls. 39/41) - Pagamento de remuneração a médicos em valor superior ao subsídio do Prefeito, descumprindo o limite constitucional (artigo 37, XI), em que pese sua atuação na operacionalização de convênio com outras esferas de governo.
- r) Regime Previdenciário (fls. 40/41) - Concessões de complementação de aposentadorias e pensões em desacordo com a Lei municipal e com os artigos 40, § 15, 195, § 5º e 202 da Constituição. Proposta de devolução ao erário de R\$ 16.830,68.
- s) Limites da Despesa de Pessoal (fls. 42/43) - Pagamento de horas extras após apuração, no 2º quadrimestre, de superação do limite prudencial de gastos, em desacordo com o artigo 22, parágrafo único, V, da LRF.
- t) Resultados Fiscais (fls. 43/44) - Crescimento de 7,6% da Dívida Consolidada Líquida.
- u) Recomendações do Tribunal (fl. 45) - Descumprimento das referentes a: incremento na cobrança da dívida ativa; observância da Lei 8.666/93; atraso no envio de informações ao Sistema AUDESP em diversos meses do ano.
- v) Sistema AUDESP (fls. 45/46) - Erros de lançamento no balancete de encerramento, prejudicando a análise pelo Sistema dos gastos com saúde e ensino. Divergência entre as informações transmitidas e o balanço orçamentário, pois as retenções ao FUNDEB não são evidenciadas pela Prefeitura. Divergências nos saldos de restos a pagar lançados nos demonstrativos da Prefeitura e os informados ao AUDESP.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-870/005/09.

Antônio César Roefero denuncia o uso de máquinas, caminhões, equipamentos e funcionários da Prefeitura na execução de serviços de aterramento e terraplenagem de terreno particular.

Conforme informações constantes do expediente e obtidas "in loco", a Auditoria verificou que, de fato, no exercício houve a utilização de servidores e máquinas da Prefeitura para serviços particulares na Av. Mauro Delatim n. 33, onde está sendo construído posto de combustível (fotos às fls. 105/107, Anexo I). Junto ao setor de arrecadação municipal verificou que depois da data da denúncia (29-06-09) foram recolhidos aos cofres públicos R\$ 515,00, referente aos serviços realizados (fls. 100/103 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I)¹. Constatou ainda, junto ao Setor de Obras e Serviços da Prefeitura, responsável pelo maquinário municipal, que não havia nenhum registro de controle da utilização dos equipamentos, discriminando data, local e tempo efetivamente disponibilizados para serviços a particulares (fl. 104, Anexo I). Concluiu que a ausência do registro impede comprovar a regularidade do recolhimento, pois não há informação segura sobre a quantidade de serviço disponibilizado ao particular, caracterizando ofensa ao princípio da transparência (LRF, artigo 1º, § 1º).

1.4 O Prefeito ofereceu justificativas (fls. 61/104) e documentos (pastas anexas), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - A Lei municipal n. 1.531/08 (doc. 1) atendeu aos itens apontados.

b) Fiscalização das Receitas - Em 2010 as receitas estão sendo contabilizadas de forma correta.

c) Dívida Ativa - A Prefeitura providenciou a execução da dívida não tributária de agentes políticos do Município. Ademais, adotou a estratégia de aguardar dois ou três exercícios com relação a esses créditos, a fim de que, acumulados, superem o mínimo exigido para prosseguimento da execução perante o Judiciário, que hoje gira em torno de 50% do salário mínimo.

d) Royalties - O Prefeito determinou ao setor de Finanças que promova a abertura de conta corrente para a recepção dessa receita, que desde 1º-07-10 está sendo movimentada no Banco do Brasil (doc. 5).

¹ Detalhamento:

Recibo	Data	Serviço	Qtde	Preço (R\$)	Total (R\$)
1173	29-7-09	Viagens de Caminhão	20	5,00	100,00
1296	13-08-09	Pá carregadeira (hs.)	02	25,00	50,00
		Motoniveladora (horas)	02	25,00	50,00
		Viagens de Caminhão	14	5,00	70,00
1373	17-08-09	Pá carregadeira (horas)	01	25,00	25,00
		Motoniveladora (horas)	01	25,00	25,00
		Trator (horas)	01	10,00	10,00
		Viagens de caminhão	10	5,00	50,00
1514	16-09-09	Pá carregadeira (horas)	02	25,00	50,00
		Motoniveladora (horas)	01	25,00	25,00
		Viagens de Caminhão	12	5,00	60,00
T O T A L (R \$)					515,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Despesas com Ensino - Apesar da glosa efetuada pela Fiscalização, o Município aplicou no setor 26,7% da receita de impostos, cumprindo a Constituição.

f) Despesas com Saúde - Apesar da glosa efetuada da Fiscalização, o Município aplicou no setor 15,2% da receita de impostos, cumprindo a Constituição.

g) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Pequeno Valor - Os precatórios foram inscritos em 2009 (doc. 6). No entanto, como a conta "sentenças judiciais" não tem variação automática, não foi dada baixa nos pagamentos. O Município procedeu à baixa dos pagamentos no sistema contábil em julho de 2010 (doc. 7), corrigindo as distorções e cumprindo as normas legais.

h) Outras Despesas - A Prefeitura adotou medidas para eliminar o apontamento, nos termos do Comunicado SDG n. 19, sendo elaborados impressos próprios, para maior transparência das despesas (doc. 8).

i) Execução Orçamentária - Havia, no final do exercício, cobertura financeira para o déficit.

j) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro - Reportou-se ao tópico anterior, pois a Fiscalização confundiu-se em seus apontamentos em face da Lei n. 4.320/64.

k) Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial - Após a correção promovida pela empresa gerenciadora do sistema contábil, os valores expressam a realidade dos lançamentos contábeis (doc. 11).

l) Peças Contábeis - Os problemas apontados não foram causados pelo setor de Contabilidade, mas pelo sistema operacional (doc. 12), que será corrigido.

m) Licitações - Estão sendo adotadas medidas para a realização de pesquisas de preços com grande exatidão. Não procedem as críticas da auditoria aos contratos de assessoria jurídica, administrativa e contábil. Os contratos anteriores, se prorrogados, teriam valor superior ao indicado pela auditoria, cujos cálculos não consideraram a incidência das contribuições devidas ao INSS, nem dos reajustamentos incidentes. O valor atual da assessoria está abaixo do custo final que seria pago pela Prefeitura, caso o contrato inicial de 2005 tivesse sido reajustado anualmente. Em 2010 não houve reajuste contratual, o que gerou economia. Quanto à apontada falta de competitividade, a única empresa que apresentou documentos na licitação referida foi a PONTAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., mas o convite foi disponibilizado a todas as empresas interessadas. Antonio B. Oliveira é, além de titular de firma individual, sócio minoritário da PONTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LTDA.; desta última participa com 10% das cotas, cabendo a gerência exclusivamente à sócia Dercy Petini de Oliveira. Não há na lei impedimento a esse tipo de participação. Não se pode falar em direcionamento do certame, ante a ausência cabal de prova nesse sentido. Não houve má-fé da Administração. A auditoria não aponta prejuízo ao erário e a alegação de superfaturamento fica afastada porque foi praticado o preço de mercado. Para evitar equívocos dessa natureza, a Prefeitura passará a optar pela realização de pregões, diligenciando de maneira mais eficaz quando se tratar de convite. No tocante ao convite n. 10/09, houve um equívoco da administração (a falta de juntada do aviso de recebimento pela SHIBUKAWA E QUENADA SER. SAÚDE LTDA., doc. 15) e outro da auditoria (já que a própria clínica declarou que presta serviços na área de oftalmologia, doc. 16), de forma que podia ter sido convidada. Quanto ao convite n. 14/09, a Administração convidou a empresa que já lhe prestava os serviços de *software* e outras que tinham conhecimento do sistema; o agente da fiscalização não apontou irregularidade formal no processamento (doc. 17), sendo suas colocações subjetivas, sem respaldo na Lei. Quanto à utilização de modalidade de licitação com menor amplitude, a Administração tem a cautela de sempre contratar por apenas um ano, por segurança e precaução; foram cumpridos os requisitos de publicidade exigidos pela Lei 8.666/93; o valor mensal, somado, não ultrapassou o limite estabelecido para a modalidade adotada.

n) Dispensas/Inexigibilidades - A Prefeitura instaurou tomada de preços (n. 1/09) para aquisição de combustíveis (doc. 18), mas não se apresentaram interessados, de forma que não restou alternativa senão adquirir o produto do único Posto instalado na Cidade. Quanto à ausência de licitação para prestação de serviços de assessoria e consultoria para gerenciamento de projetos e políticas públicas, realização e acompanhamento de contratos e convênios entre o Município e o Governo Estadual e Federal, foram empenhados R\$ 7.700,00 e pagos efetivamente apenas R\$ 5.600,00; a Administração atendeu o limite estipulado em lei para dispensa e respeitou a vigência do crédito orçamentário.

o) Execução Contratual - Como já exposto, nas licitações 8/09 e 9/09 o valor praticado foi inferior ao que resultaria da atualização do contrato de 2005, gerando economia de R\$ 498,89, uma vez que cada atualização posterior incide sobre a imediatamente anterior (valor compostos), também devendo ser considerados os encargos previdenciários devidos, pois os prestadores de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eram pessoas físicas. Foram atendidos os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência. Os serviços são fiscalizados diretamente pela Coordenadora da Saúde. A execução dos serviços se afastou do previsto no edital e no contrato, onde não foi estabelecido o local de prestação. O contrato com o Auto Posto Piquerobi foi interrompido, sanando a irregularidade e o de prestação de assessoria e consultoria técnica para gerenciamento de projetos de políticas públicas e atividades afins tem grande abrangência; permite atender todas as exigências dos diversos Ministérios para obtenção de verbas do Governo Federal. Consideradas as obtidas, o contrato gerou benefícios para o Município e sua população, conforme documentação juntada (doc. 20).

p) Pessoal - A remuneração do médico decorre de convênio que prevê expressamente o seu valor. O limite constitucional mencionado alcança somente os servidores pagos pelo Município, não aos contratados em cumprimento de convênios com outras esferas do governo. No caso, o pagamento da remuneração foi suportado por recursos oriundos do Governo do Estado, de sorte que o teto é o estabelecido para os servidores do Estado.

q) Regime Previdenciário - A complementação foi concedida em 1990, quando o regime previdenciário era o geral. A legislação que autoriza a complementação é antiga e a Lei Complementar n. 1/90 nunca foi revogada. Assim, não há irregularidade no pagamento. É obrigatório o cumprimento da lei até que seja declarada judicialmente a sua inaplicabilidade.

r) Limites da Despesa de Pessoal - Os pagamentos de horas extraordinárias são feitos mediante autorização expressa do chefe do setor, com justificativa do serviço realizado e dos motivos pelos quais não poderia ser paralisado. A Prefeitura adotou medidas para reduzir o índice de despesa de pessoal, que atualmente é de 48,8% (doc. 27). As medidas estão sendo adotadas gradativamente, para não comprometer os serviços prestados à população.

s) Resultados Fiscais - O crescimento de 7,6% da dívida consolidada líquida, apresentado pela auditoria, foi calculado equivocadamente sobre o resultado da execução orçamentária.

t) Sistema AUDESP - O balancete foi enviado na forma correta. O balanço orçamentário demonstra que o sistema computadorizado da Prefeitura já adequou ao Sistema AUDESP e que está apto a atendê-lo plenamente (doc. 29/30).

u) Expediente TC-870/005/09 - O recolhimento não foi de apenas R\$ 515,00, como apontou a auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram recolhidos mais R\$ 660,00, pelas guias n. 953, 1031, 1565 (doc. 3). Esses serviços foram prestados legalmente, mediante preço público, devidamente recolhido. Ao prestá-los, o Município contribui com a instalação de Posto de Combustível na Cidade, gerando empregos e ainda favorecendo a população que possui veículos, bem como criando a expectativa de que no futuro a empresa participe de licitação para fornecimento de combustível, evitando que, para abastecer a frota municipal, seja necessário sair do Município.

A defesa silenciou sobre os itens "Ordem Cronológica de Pagamentos" e "Recomendações do Tribunal".

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls. 107/110) considerou aceitável os resultados deficitários, orçamentário (1,4%) e financeiro (R\$ 320.957,35). Acrescentou que o interessado informou ter promovido as correções devidas nas peças contábeis. Concluiu que os resultados estão amoldados às exigências da LRF e opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

A Unidade Jurídica e a Chefia do órgão técnico (fls. 111/115) concordaram com o Setor de Economia quanto à situação econômico-financeira do Município. Assim, também considerando o atendimento às prescrições constitucionais e legais que disciplinam a administração, bem como as justificativas acerca da "Dívida Ativa", "Royalties" e "Adiantamentos", também opinaram pela emissão de parecer favorável, propondo a formação de autos próprios para tratar de licitações e contratos.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,7% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 64,4% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 96,7% desses recursos durante o exercício e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2010 a parcela remanescente de R\$ 23.891,47, atendendo ao disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei n. 11494/07 (fls. 18/20).

Na saúde, o Município investiu 15,2% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 21).

As despesas com pessoal corresponderam a 53,7% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A receita prevista foi de R\$ 9.080.000,00, a realizada de R\$ 8.680.676,60 e a receita corrente líquida de R\$ 8.897.322,73.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 1,4% e, em 2008, superávit de 0,9% (fl. 24). O resultado financeiro² apresentou déficit de R\$ 320.957,35 e, em 2008, de R\$ 246.138,51. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 1.126.525,63 e, em 2008, de R\$ 1.281.327,56 (fl. 43). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 1.139.008,78 e, em 2008, de R\$ 93.401,63 (fl. 17).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 41).

1.7 Pareceres anteriores:

2006: favorável (TC-3189/026/06, DOE de 27-02-08).

2007: favorável, recomendando: evitar que as impropriedades anotadas voltem a ocorrer, bem como: incrementar a cobrança da dívida ativa; observar a Lei 4.320/64, no planejamento da gestão, e a Lei 8.666/93, nas licitações e contratos (TC-2326/026/07, DOE de 23-06-09).

2008: favorável, recomendando: corrigir as falhas apontadas pela Auditoria, evitando as consequências previstas pela Lei Complementar estadual 709/93 em caso de reincidência (TC-1855/026/08, DOE de 13-08-10).

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal.

Noticiam, ainda, que as contas apresentam razoável equilíbrio: o déficit orçamentário de 1,4% permanece em patamar aceitável, o mesmo ocorrendo com o resultado financeiro, também negativo, de R\$ 320.957,35.

A Auditoria não formulou críticas à situação dos encargos sociais e os subsídios dos agentes políticos não extrapolaram os limites incidentes (fl. 41).

² Dados de fl. 24 do relatório da auditoria e 19/20 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2008	1.060.942,49	1.307.081,00	(246.138,51)
2009	837.413,56	1.158.370,91	(320.957,35)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 Podem ser acolhidas as justificativas deduzidas a respeito dos pagamentos efetuados a médico, eis que eles não foram suportados pelo erário municipal. Há, ainda, comprovação do recolhimento de preço público correspondente aos serviços noticiados no item 1.3 deste voto (cf. item 1.4."u"), não permitindo a prova coligida nestes autos, que tratam das contas sob a ótica dos princípios da unidade, universalidade e anualidade, conclusão segura de que a Administração tenha concedido vantagem indevida ao beneficiário dos serviços.

Subsistem irregularidades nos demais apontamentos da auditoria. Essas falhas foram, em muitos casos, admitidas pelo Prefeito, que noticiou providências para regularização, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela Auditoria, na próxima inspeção.

No entanto, analisados os demonstrativos com atenção aos princípios citados, elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e algumas, ao que informam os autos, já foram regularizadas. Nesse contexto, elas implicam apenas ressalvas e recomendações, como concluíram, de forma unânime, os órgãos técnicos deste Tribunal.

Nos termos das Instruções desta corte, os repasses públicos ao terceiro setor (TC-731/005/10), bem como a admissão de pessoal para cargos efetivos e as contratações por tempo determinado (TC-934/005/07, TC-1874/005/08, TC-719/005/10, TC-720/005/10), estão sendo tratadas em autos próprios.

2.3 Em suma, portanto, as contas podem receber parecer favorável, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Royalties", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Pequeno Valor", "Outras Despesas", "Execução Orçamentária", "Influência Do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro", "Consistência Entre os Sistemas Econômico e Patrimonial", "Peças Contábeis", "Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Execução Contratual", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Limites da Despesa de Pessoal", "Resultados Fiscais", "Recomendações do Tribunal" e "Sistema AUDESP", com recomendações.

2.4 O acessório anexo TC-320/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assunto abordado no relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Auditoria e serviu de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes, apontadas no item 2.3 deste voto, cuja efetiva regularização recomendo, pena de ficarem as contas futuras sujeitas a reprovação desta Corte, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determino que o acessório TC-320/126/09 permaneça apensado a estes autos.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO